ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº: 393 - PEM 03/15
Em 22 de 10 de 15

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA n.º 03 /2015

Altera a redação do art. 63, revoga o parágrafo único do art. 63, e inclui o art. 63-A da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

Art. 1º Altera a redação do art. 63, revogando seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º Inclui o art. 63-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 63-A. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores." (NR)

Art. 3º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2015.

Ver. Gustavo Zanatta
1º Secretário

Ver. Márcio Miguel Müller
Presidente

Ver. Renato Antonio Kranz
2º Secretário

Ver. Marcos Gehlen – Tuco
Vice-Presidente

1º TURNO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da Votação: Votos a favor ___
Abstenções ___

2º TURNO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da Votação: Votos a favor ___
Abstenções ___

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Márcio Miguel Müller

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº: 393 - PEM 03/15
Em 22 / 10 / 15

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Montenegro visa alterar a redação do art. 63, revogando seu parágrafo único, além de incluir o art. 63-A da Lei Orgânica do Município de Montenegro, adequando a redação dos mesmos aos princípios constitucionais e à realidade da cidade.

A nova redação tem por objetivo estabelecer uma nova ordem de sucessão com relação ao cargo de Prefeito, nos casos de impedimento ou vacância: Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Procurador-Geral do Município.

O atual dispositivo da Lei Orgânica de Montenegro dispõe que, em caso de vacância ou impedimento do Prefeito ou Vice, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, prevendo que este, na hipótese de recusa em assumir, será destituído do seu cargo na Mesa Diretora. Como não há previsão semelhante na Constituição Federal, pretende-se suprimir a norma local, em respeito ao princípio da simetria.

A alteração proposta se justifica face à atual conjuntura do Município, cujo prefeito eleito fora cassado, assumindo, no seu lugar, o Vice-Prefeito. Diante desse fato, inédito na cidade e excepcional na ordem democrática, faz-se necessária a colocação do quarto indivíduo na linha sucessória.

O impedimento do Chefe do Poder Executivo é temporário, substituindo-o, de maneira transitória, seja o Vice-Prefeito, seja o Presidente da Câmara ou o Procurador-Geral do Município com previsão legal. Nesse caso, a substituição temporária por esses agentes políticos não fere o princípio constitucional da soberania popular, por se tratar de substituição temporária. Já no caso de vacância dos cargos de prefeito e vice, é fundamental que se preveja a realização de

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

novas eleições, a fim de restituir o princípio democrático da soberania popular que elegeu, pelo voto soberano, aqueles dois agentes.

A atual reforma da Lei Orgânica encontra respaldo em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nesses julgados, foi reconhecida a constitucionalidade de normas idênticas, contidas nas Leis Orgânicas de Porto Alegre e Santa Maria:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE porto alegre. lei orgânica (art. 91, § 2°). substituição eventual do prefeito municipal. impedimento na ordem precedente de substituição. procurador-geral do município. impossibilidade jurídica do pedido que não se ostenta. CARTA ESTADUAL INCORPORAndo OS PRINCÍPIOS BALIZADORES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 8°). inconstitucionalidade inocorrente. defeito formal inexistente, regular processso legislativo. interstício de dez dias, entre uma votação e outra, não exigível em caso de emenda à lom, apenas se impondo observado na formação de sua estrutura originária. vício material inacolhível. princípio da soberania popular não desrespeitado. substituição eventual e transitória do prefeito, preenchimento de um vácuo administrativo, verificando-se impedimento na ordem sucessória, sem representar afronta ao princípio do voto popular. ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70009237090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 25/10/2004).
>
> SANTA MARIA. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO, VICE E PRESIDENTE DO LEGISLATIVO, EM FACE DE VACÂNCIA OU IMPEDIMENTO, NA ORDEM PRECEDENTE DE SUBSTITUIÇÃO, POR SERVIDOR DO PRIMEIRO ESCALÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. SENDO TEMPORÁRIA A SUBSTITUIÇÃO E SE NÃO TRATANDO DE SUCESSÃO, INEXISTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR. NÃO RESTA, IGUALMENTE, FERIDO O PRINCÍPIO DE SIMETRIA COM A NÃO ASSUNÇÃO DO REPRESENTANTE DO PODER JUDICIÁRIO, NOS MOLDES FEDERAIS E ESTADUAIS, POIS, A PAR DE O MESMO SER AGENTE POLÍTICO, NÃO ESCOLHIDO PELO SUFRÁGIO UNIVERSAL, OS MUNICÍPIOS NÃO SÃO DOTADAS DE UM ÓRGÃO JURISDICIONAL PRÓPRIO, COM EVIDENTE PERDA DE PARALELISMO COM AS DEMAIS ESFERAS GOVERNAMENTAIS DE PODER. ESTÁ IMPLÍCITA NA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS E NO SEU INTERESSE LOCAL, (ART. 30, I CARTA FEDERAL) A ESCOLHA DE SUBSTITUTOS EVENTUAIS DE SEUS GOVERNANTES, DESDE QUE O SEJA POR TEMPO LIMITADO, A

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

FIM DE SUPRIR O VÁCUO ADMINISTRATIVO, LIMITANDO-SE ÀS ATIVIDADES DE MERO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, POIS AS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS SÃO INDELEGÁVEIS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL EM CASO ANÁLOGO. NÃO TEM COMPETÊNCIA O LEGISLADOR MUNICIPAL, TODAVIA, PARA ALTERAR OU ACRESCENTAR HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE, VIOLANDO-SE O ART. 14, §§3º AO 9º DA C. F, LC 64/90 E ART. 8º DA CARTA ESTADUAL. ADIN JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70009325200, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 21/03/2005).

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2015.

Ver. Gustavo Zanatta
1º Secretário

Ver. Márcio Miguel Müller
Presidente

Ver. Renato Antonio Kranz
2º Secretário

Ver. Marcos Gehlen – Tuco
Vice-Presidente

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Márcio Miguel Müller